



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048463-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante ARTHUR MACEDO ROCHA, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35979

Agravo de Instrumento nº 2048463-65.2025.8.26.0000

Agravante: Arthur Macedo Rocha

Agravado: Notre Dame Intermédica Saúde S.A.

Comarca: Foro de Mauá – 4VC

Magistrado Prolator: José Wellington Bezerra da Costa Neto

Agravo de instrumento - Inconformismo voltado contra decisão que indeferiu gratuidade de justiça – Autor estudante, sem exercício de atividade remunerada que demonstrou não possuir meios para arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e da sua família - Decisão reformada - Agravo provido.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão (fls. 96/97) que indeferiu os benefícios da assistência judiciária ao autor, ora agravante, em ação de obrigação de fazer, ajuizada em face da Notre Dame Intermédica buscando a cobertura de procedimento cirúrgico para reconstrução da mandíbula e colocação de próteses customizadas, *in verbis*:

“O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe 'o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos'.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência.

A parte autora trouxe aos autos extratos bancários que demonstram movimentação financeira superior à renda que declara receber (fls. 63/94), pois consta dos extratos diversos recebimentos via Pix de instituições de pagamento, transferências bancárias, aplicações financeiras (CDB Banco Inter 'Porquinho'), restando afastada a presunção de pobreza.

Assim, considerando que este Juízo adota, por analogia, o critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para fins de aferição da hipossuficiência (Deliberação n. 89/2008), que entende por necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que perceba renda familiar mensal não superior a três salários-mínimos federais, e considerando que a parte autora recebe valor superior ao mencionado não se justifica a concessão da benesse.

Anote-se que inexistem nos autos elementos a comprovar a existência de eventuais despesas extraordinárias com tratamento de saúde ou medicamentos, por exemplo, ou outras despesas decorrentes de eventos alheios a sua vontade que justifiquem a concessão da gratuidade pretendida.

Ao exposto acrescento que estivesse o juiz atrelado à declaração do art. 99, § 3º, do CPC, a sorte do benefício ficaria na dependência de

eventual impugnação da parte contrária. E é evidente que o benefício em questão, representando pesado encargo para os cofres públicos, não pode estar ao exclusivo arbítrio das partes.

Nestes termos, INDEFERE-SE a gratuidade, providencie o recolhimento das custas devidas no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de interposição de recurso aguarde-se a decisão do E.TJSP.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso e sem o recolhimento das custas, tornem para extinção.

Intime-se.”

Sustenta, em resumo, estar comprovada documentalmente sua insuficiência financeira. Alega que é estudante e não exerce atividade remunerada, que a sua renda é proveniente de transferências feitas de trabalhos exercidos por sua mãe e são empregados nas despesas necessárias sua sobrevivência e gastos essenciais. Ressalta que não dispõe de recursos para arcar com os custos do processo. Aduz que a concessão do benefício independe da renda mensal auferida pelo requerente e que não há comprovação de que possa suportar tal ônus. Requer, assim, a concessão do efeito suspensivo e ao final, a reforma.

Concedido o efeito pretendido (fls. 99/100).

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

A Constituição Federal prevê que o acesso à Justiça é um direito fundamental e garantido ao cidadão, e concede assistência jurídica ampla aos que 'comprovem insuficiência de recursos' (art. 5º, LXXIV).

Sabe-se que, para a concessão do benefício, não basta apenas a apresentação da declaração de pobreza. O art. 99 do CPC estabelece:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos

elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

(...)

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça...”

Na hipótese, o agravante se apresenta como estudante sem exercício de atividade remunerada e justifica as movimentações em suas contas bancárias como provenientes do trabalho exercido pela sua genitora. Juntou a embasar sua alegação cópia de sua Carteira de Trabalho sem qualquer registro (fls. 26) e declaração de isenção de imposto de renda (fls. 24). Depreende-se assim, que as movimentações financeiras decorrem de atividade informal ou como alega, de trabalho realizado por sua genitora, ainda que não devidamente esclarecido. Contudo, pela análise detida dos extratos bancários, não vislumbro movimentação de valores expressivos e embora de fato tenha ocorrido aplicações em 'CDB Porquinho' também há diversos resgates efetuados (fls. 64/76 do feito originário). Tais aspectos, por si só, são suficientes para a concessão da gratuidade em prol do agravante.

Vale ressaltar, nesse ponto, lição da professora TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER:

“Insuficiência de recursos (art. 98, caput). Faz jus ao benefício da gratuidade aquela pessoa com 'insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios' (art. 98). Não se exige miserabilidade, nem estado de necessidade, nem tampouco se fala em renda familiar ou faturamento máximos. (...). A gratuidade judiciária é um dos mecanismos de viabilização do acesso à justiça; não se pode exigir que, para ter acesso à justiça, o sujeito tenha que comprometer significativamente a sua renda, ou tenha que se desfazer de seus bens, liquidando-os para angariar recursos e custear o processo (Breves comentários do código de processo civil.” [livro eletrônico] / Teresa Arruda Alvim Wambier...[et. alli], coordenadores 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015).

Logo, respeitado o entendimento do douto Juiz monocrático, diante dos elementos dos autos, a hipossuficiência econômica do agravante é evidente, sendo o caso de deferir a gratuidade de justiça.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator